

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.047, DE 2005

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Walter Barelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047/2005 cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Esta proposição estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, estrutura responsável pela formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações destinadas a garantir alimentação adequada a todos os brasileiros.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A mais fundamental função do Estado é garantir a vida. No mesmo sentido, assegurar alimentação adequada à sua população é parte essencial do cumprimento da principal de suas funções.

É dentro deste contexto que se insere a presente proposição. O Estado brasileiro deve, de maneira continuada, aperfeiçoar os meios de que dispõe para realizar sua missão de garantir o direito à alimentação.

Em linha com as boas práticas da administração pública, o projeto de lei em tela teve seus termos exaustivamente discutidos com representações da sociedade civil, terminando por reservar-lhe protagonismo tanto nas estruturas de



1218A04544

gestão do Sistema como na implementação dos programas e ações.

Trata-se, portanto, de iniciativa de grande relevância para o País, em linha com os compromissos assumidos em arenas multilaterais. Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 25, dispõe que toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que assegure a si e a seus dependentes, dentre outros benefícios, alimentação digna. Ademais, na Declaração adotada pela Cúpula Mundial da Alimentação – Cinco Anos Depois, de 2002, os chefes de Estado, dentre os quais o brasileiro, reafirmaram dispositivo do diploma original, pelo qual reconhecem o direito da pessoa humana a ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos.

Ainda que considere a proposição como de boa qualidade, desejo aproveitar a oportunidade para introduzir três emendas ao texto original, com a intenção de aperfeiçoar-lhe os termos.

A primeira delas concerne o artigo 5º, mais precisamente a expressão “soberania alimentar”. *Soberania* é um termo vicularmente vinculado à capacidade do Estado de impor domínio sobre os assuntos internos a um território e a seus habitantes. A soberania, então, já pressupõe controle pleno sobre a política de alimentação e nutrição. O termo tampouco tem significado consolidado, permitindo uma diversidade de entendimentos. “Soberania alimentar” parece-me, portanto, terminologia pouco adequada para a denotação que o legislador original lhe quis dar. Daí a decisão de transformar, por emenda, o §1º do artigo 5º no inciso VI do artigo 4º, mantendo a definição oferecida no dispositivo antigo. Na mesma emenda, proponho a transformação do §2º do artigo 5º no novo artigo 5º, garantindo, em termos objetivos e equilibrados, o compromisso do País com a promoção do direito humano à alimentação também no plano internacional.

A segunda emenda situa-se no inciso III do artigo 8º, e tem por finalidade ampliar o entendimento da razão de se monitorar a situação alimentar e nutricional, para incorporar a consideração de outros importantes aspectos da gestão de políticas públicas como a elaboração de orçamentos e a implementação propriamente dos programas e ações necessários para bem enfrentar o problema da fome. Assim, a linguagem proposta seria a seguinte: “monitoramento da situação alimentar e nutricional visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo”.

A terceira, também de redação, tem por objeto o § 1º do artigo 10. Neste caso, proponho emenda ao texto no sentido de substituir o plural pelo singular de “distritais”, conforme o seguinte: A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, *distrital* e municipais,...”. Isto porque tenho o entendimento de que acontecerá apenas uma conferência por estado, no distrito federal e por município.

Tendo em vista o exposto e a importância da proposição que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, um avanço para o marco legal do combate à fome e à desnutrição, registre-se que aprovo o



Projeto de Lei nº 6.047/2005, com as emendas em anexo, e convoco meus pares na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a também apoiar a iniciativa.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli
Relator



1218A04544

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.047, DE 2005

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Dispõe

EMENDA N° 2

Modifique-se o inciso III do artigo 8º do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

"Art. 8º, Inciso III monitoramento da situação alimentar e nutricional visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo".

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli



1218A04544

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2005

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

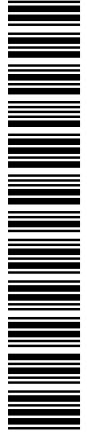
EMENDA N° 3

Modifique-se o §1º do artigo 10 do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

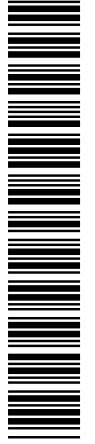
"Art. 10, § 1º: A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distritais e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional."

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli



1218A04544



1218A04544

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2005

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Modifique-se os artigos 4º e 5º do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

"Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; e



1218A04544

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

VI- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º O Estado brasileiro deve-se empenhar na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.”

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli



1218A04544